



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13896.900128/2013-11
ACÓRDÃO	1002-004.137 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	23 de janeiro de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	JACOBS DOUWE EGBERTS BR COMERCIALIZACAO DE CAFES LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2008

PER/DCOMP. ÔNUS PROBATÓRIO. CONTRIBUINTE. CRÉDITO NOVO. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE

Diferentes dos casos em que se admite a análise de crédito em face da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, na análise em apreço o pleito formulado passa pela verificação e pedido de reconhecimento de crédito que sequer fez parte da lide, pois não foram indicados para compor o Saldo Negativo, portanto, não há previsão legal para o requerimento da empresa contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário. Votou pelas conclusões o conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto – Relator

Assinado Digitalmente

Ailton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Andréa Viana Arrais Egypto, Luís Ângelo Carneiro Baptista (substituto[a] integral), Maria Angelica Echer Ferreira Feijó, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra decisão proferida pela DRJ que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte.

O presente processo, na origem, versa sobre a análise da Declaração de Compensação apresentada por meio do PER/DCOMP nº 41166.89627.300109.1.3.02-0111, onde a Recorrente indica crédito de saldo negativo de IRPJ referente ao ano calendário de 2008.

O Despacho Decisório nº 043247117 (fl. 366), com data de emissão em 01/02/2013, homologou parcialmente a compensação declarada, sob o fundamento de que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo.

A contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, onde faz um breve relato dos fatos e aduz o seguinte:

- Que não identificou em seus registros parte do saldo negativo utilizado;
- Que efetuou o recolhimento da parte incontroversa dos valores cobrados, principal R\$ 374.442,55, acrescido de juros de mora e de multa, no montante total de R\$ 595.812,99;
- Que não havia considerado no Saldo Negativo o IRRF sobre aplicações financeiras no período de janeiro a novembro de 2008, no valor histórico de R\$ 272.315,35, o que deverá ser levado em consideração na composição do IRPJ do ano de 2008.

A 1ª Turma da DRJ/SDR, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, conforme Acórdão nº 15-44.343 (fls. 415/421), concluindo que não tendo sido o crédito relativo às retenções na fonte no período de 01/01 a 01/12/2008, fl. 366, apresentados para compensação na declaração de compensação nº 41188.89627.300109.1.3.02-0111, não há crédito a ser reconhecido, destacando-se apenas que já se encontra alocado ao débito o pagamento efetuado em 14/03/2013 via Sispag.

A Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ em 12/02/2019 (fls. 427) e em 13/03/2019 apresentou Recurso Voluntário (fls. 431/443), onde faz um breve relato dos fatos, aponta erro no preenchimento da DCOMP e requer que sejam consideradas as parcelas do IRRF

que compuseram o saldo negativo de IRPJ do ano de 2008 para a homologação da compensação efetuada por meio do PER/DCOMP.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro **Andréa Viana Arrais Egypto**, Relator

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme relatado, a Recorrente se insurge contra a decisão proferida pela DRJ que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade sob o fundamento de que o crédito relativo às retenções na fonte no período de 01/01 a 01/12/2008, no valor histórico de R\$ 272.315,35, não foram indicados na declaração de compensação, portanto não caberia considerar referidas parcelas na composição do crédito pleiteado no PER/DCOMP.

A Recorrente esclarece que pretendeu com a transmissão do PER/DCOMP a utilização de quase todo o Saldo Negativo apurado no ano calendário de 2008 para a compensação com outros débitos de IRPJ. Aduz que o valor do Saldo Negativo indicado na DIPJ foi composto de estimativas pagas durante o ano (R\$ 5.827.360,44) e de Imposto de Renda Retido na Fonte no período (R\$ 273.192,99), o que, subtraído ao valor do IRPJ devido (R\$ 4.944.351,85), gerou o saldo negativo de R\$ 1.156.201,58.

Afirma que por um lapso, não detalhou no PER/DCOMP os valores de IR-Fonte que compuseram o saldo negativo de IRPJ, não obstante ter informado o valor correto do total do crédito que se objetiva compensar.

De fato, os documentos indicados pela Recorrente (DIPJ e PER/DCOMP) informam o mesmo valor de Saldo Negativo, entretanto, claramente se percebe divergências entre o montante declarado do Saldo Negativo e a soma da composição do respectivo saldo. O Saldo Negativo indicado originalmente pela contribuinte não corresponde à realidade dos fatos ali constantes e, por esse motivo, já houve a correção das divergências e inconsistências por parte da DRF, com intimação da contribuinte para as correções necessárias.

A verificação efetuada pelo Serviço de Orientação e Análise Tributária da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Barueri (fls. 410/412) demonstra de forma didática referidas divergências, nos termos a seguir transcritos:

2. Das verificações iniciais

O contribuinte enviou Dcomp de nº 41166.89627.300109.1.3.02-0111, na qual foi encontrada divergência entre o valor declarado como soma das parcelas composição do crédito PER/DCOMP (R\$ 5.495.481,83) e soma das parcelas composição do crédito na DIPJ (R\$ 6.100.553,43). Além disso, houve inconsistência entre o valor da estimativa do PA abril/2008 na DIPJ, que foi de R\$ 2.287.780,77 e o confessado na DCTF válida para o período, que foi de R\$ 860.237,21.

Diante disso, foi emitido o termo de intimação fiscal 881371195, em que foi solicitada a retificação da DIPJ correspondente ou apresentação de PERDCOMP retificador, detalhando corretamente o crédito utilizado para compor o Saldo Negativo do período. A ciência se deu em 04/10/2010, conforme histórico da comunicação.

O interessado retificou a DCTF, corrigindo o valor da estimativa abril/2008, para que este fosse igual ao da DIPJ/2009, que foi de R\$ 2.228.477,32. Entretanto, a divergência entre a soma das parcelas que compõem o crédito na DIPJ/2009 e na Perdcomp sob análise persistiu.

Foi emitido novo Termo de Intimação, de nº 912306035, solicitando a retificação da DIPJ/2009 ou do Perdcomp, detalhando corretamente o crédito utilizado para composição do SN.

Entretanto, até a presente data, não foi apresentado Perdcomp retificador, constando como soma das parcelas composição do crédito o valor de R\$ 5.495.481,83. Por fim, a DIPJ/2009 também não foi retificada, constando como composição do crédito o valor de R\$ 6.100.553,43.

Constatamos que a diferença refere-se a erros cometidos no preenchimento da DIPJ/2009 e que ocorreram a partir da estimativa do mês março/2009, onde o contribuinte informa IR devido em meses anteriores como sendo R\$ 510.929,08, quando o correto seria R\$ 493.733,96. O IR a pagar informado é de - R\$ 167.195,10, quando o correto seria - R\$ 149.999,98 (admitindo-se o IR devido em meses anteriores, de R\$ 493.733,96 e as deduções a título de incentivos fiscais, R\$ 1.231,27).

Como não foi informado em Dcomp retenção de CSLL na fonte, consideraremos, a partir daqui, as deduções a título de incentivos fiscais e o IR devido em meses anteriores, recalculando o valor do IR a pagar, mês a mês.

Para todo o ano-calendário de 2008, o valor da CSLL a pagar seria o seguinte:

(...)

Considerando-se o valor do Imposto devido menos os incentivos fiscais, chegamos à conclusão de que faltou o recolhimento de valores, no que diz respeito às estimativas dos PA's janeiro, abril, agosto e setembro/2008. Entretanto, o recolhimento a menor dessas estimativas não influenciará o cálculo do SN, já que o contribuinte apenas utilizou o valor por ele recolhido, no que se refere a tais estimativas, para compor o SN de IRPJ do período.

3. Das parcelas solicitadas à verificação

O sistema SCC localizou três parcelas, referentes às estimativas de IRPJ do AC 2008, com divergências. A tabela abaixo contém tais parcelas, a Dcomp em que a compensação foi declarada e a retificadora, bem como a situação em que se encontra a Dcomp válida, que contém a referida parcela.

(...)

As parcelas serão homologadas, tendo em vista o disposto no art. 74, § 2º, da lei 9430/96:

(...)

4. Da validação das parcelas solicitadas à verificação

Com base nas informações acima, além das parcelas confirmadas pelo próprio SCC, foi concedido o crédito no valor de R\$ 1.565.471,67.

Ressaltamos que o sistema SCC, ao efetuar o processamento da Dcomp, irá considerar como composição do crédito os valores declarados a título de pagamentos e estimativas compensadas com outros tributos, no montante de R\$ 5.495.481,83. Deduzindo-se o IR devido (R\$ 4.944.351,85), o saldo negativo para o período será de R\$ 551.129,98.

5. Execução

Informado no Sief-Perdcomp o reconhecimento do direito creditório.

Embora a Recorrente, desde a Manifestação apresentada, tenha informado que na determinação do saldo negativo não foi considerado o Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF sobre aplicações financeiras, o fato é que referido montante de IR-Fonte não faz parte da composição do Saldo Negativo apresentado através do PER/DCOMP nº 41166.89627.300109.1.3.02-0111.

Diferente do que alegado pela Recorrente, restou sim compreendido o seu pleito de análise do crédito decorrente da retenção de IR-Fonte sobre rendimentos de aplicações financeiras que, na sua compreensão, compuseram o Saldo Negativo do Período e apenas não foram detalhados, entretanto, toda a análise decorrente dos autos não apontam para a direção pretendida pela contribuinte.

Nesse contexto, embora o processo administrativo seja regido Princípio do Formalismo Moderado, cabe ao contribuinte a apresentação de declaração da compensação pretendida, através do programa PERD/COMP, com informações relacionadas aos créditos disponíveis e os débitos a serem compensados, nos termos em que disciplinado pelo art. 74 da Lei nº 9.430/96.

Diferentes dos casos em que se admite a análise de crédito em face da comprovação de erro de fato no preenchimento da declaração, conforme disposto na Súmula CARF nº 175, na análise em apreço o pleito formulado pela contribuinte passa pela verificação e pedido de reconhecimento de crédito que sequer fez parte da lide, pois não foram indicados para compor o Saldo Negativo, portanto, não há previsão legal para o requerimento da empresa contribuinte.

Conforme bem colocado na decisão da DRJ, *não tendo sido o crédito relativo às retenções na fonte no período de 01/01 a 01/12/2008, fl. 366, apresentados para compensação na declaração de compensação nº 41188.89627.300109.1.3.02-0111, não há crédito a ser reconhecido*, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Assinado Digitalmente

Andréa Viana Arrais Egypto